



FACULDADE DE ILHÉUS



**COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO
COORDENAÇÃO DE TCC
ARTIGO CIENTÍFICO**

MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS E SEUS LIMITES

Ilhéus, Bahia

2022

**COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO
COORDENAÇÃO DE TCC
ARTIGO CIENTÍFICO**

RAFAEL LOBO DOS SANTOS

MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS E SEUS LIMITES

Artigo Científico entregue para acompanhamento como parte integrante das atividades de TCC II do Curso de Direito da Faculdade de Ilhéus.

**Ilhéus, Bahia
2022**

MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS E SEUS LIMITES

RAFAEL LOBO DOS SANTOS

APROVADO EM: ____/____/____

BANCAEXAMINADORA

PROF^a Ma. ANA CRISTINA ADRY M. DE ARGÔLLO
FACULDADE DE ILHÉUS – CESUPI
(ORIENTADORA)

PROF^o
FACULDADE DE ILHÉUS – CESUPI
(EXAMINADOR I)

PROF^o
FACULDADE DE ILHÉUS – CESUPI
(EXAMINADOR II)

AGRADECIMENTOS

A dádiva divina da vida aos meus pais, familiares e as inúmeras pessoas especiais que me auxiliaram em minha caminhada, me apoiando e iluminando meu caminho, para que eu pudesse me manter firme com meus objetivos e nem me perdesse durante a minha busca.

Aos professores, pelas correções e ensinamentos que me permitiram apresentar um melhor desempenho no meu processo de formação profissional ao longo do curso. Em especial a minha orientadora, que me ajudou e acolheu, conduziu o trabalho com paciência e dedicação, sempre disponível a compartilhar todo o seu vasto conhecimento.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	7
2	DA TIPICIDADE E DA ATIPICIDADE DOS ATOS EXECUTIVOS.....	9
3	MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS	10
3.1	Conceito de medidas executivas atípicas	10
3.2	Princípios norteadores para aplicação das medidas executivas atípicas.	11
3.3	Natureza jurídica.....	14
3.4	Critérios para aplicação das medidas atípicas	16
3.4.1	Dever da fundamentação	17
3.4.2	A não congruência das medidas atípicas tomadas	17
3.4.3	Contraditório substancial	18
4	A EVOLUÇÃO TRAZIDA PELO ARTIGO 139, §4º, PARA O PROCESSO CIVIL.....	18
5	CELERIDADE E EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.....	21
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	22
	REFERENCIAL BIBLIOGRÁFICO	24

MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS E SEUS LIMITES

ATYPICAL EXECUTIVE MEASURES AND THEIR LIMITS

Rafael Lobo dos Santos¹, Ana Cristina Adry Moura de Argôllo²

¹Discente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia. e-mail: rafaellobos@hotmail.com

²Docente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia. e-mail: anacris@faculdadedeilheus.com.br

RESUMO

As medidas executivas atípicas exercem papel fundamental para a manutenção do direito, pois seria tarefa impossível ao legislador imaginar todas as possibilidades que advêm dos conflitos frutos das relações humanas, também de pouca valia seria se o estado ao resolver a lide, não impusesse sua força coercitiva por falta de legislação que viesse amparar tal direito. Pensando nisso, o legislador delegou ao poder jurisdicional a possibilidade de agir de maneira discricionária, ao passo de buscar medida cabível que repute necessária para que a sentença proferida venha ser cumprida, ainda que para tanto seja necessário a supressão de algum direito do executado com intuito de forçar a solvência da obrigação. Porém, o poder jurisdicional ao exercer essa forma de execução deve obedecer a alguns postulados normativos para que estas imposições não venham cair na arbitrariedade ou servir de vingança do exequente. Esse trabalho traz considerações acerca da atipicidade na execução e o amparo jurídico onde estão galgadas. O método de pesquisa aqui utilizado é exploratório, sendo esse baseado na doutrina, na jurisprudência e na lei. A conclusão alcançada foi que embora o legislador tenha possibilitado ao poder jurisdicional tomar medidas que lhe repute necessárias a fim que o processo tenha sua finalidade alcançada, para esse se valer de tal instituto deverá manter a observância aos princípios postulados no ordenamento jurídico, caso contrário cairá no arbítrio tendo sua finalidade maculada.

Palavras-chave: Direito processual civil. Medidas executivas atípicas. Princípios norteadores. Limites do poder jurisdicional.

ABSTRACT

Atypical executive measures play a fundamental role in maintaining the law, as it would be an impossible task for the legislator to imagine all the possibilities that arise from conflicts resulting from human relationships, it would also be of little value if the state, when resolving the dispute, did not impose its coercive force. For lack of legislation that would support this right. With this in mind, the legislator delegated to the jurisdictional power the possibility of acting in a discretionary way, while seeking appropriate measures that it deems necessary for the sentence handed down to be carried out, even if it is necessary to suppress some right of the executed with the intention of forcing the solvency of the obligation. However, the

jurisdictional power when exercising this form of execution must obey some normative postulates so that these impositions do not fall into arbitrariness or serve as revenge to the creditor. This work brings considerations about the atypicality in the execution and the legal support where they are climbed. The research method used here is exploratory, based on doctrine, jurisprudence and law. The conclusion reached was that although the legislator has made it possible for the jurisdictional power to take measures that it deems necessary in order for the process to have its purpose achieved, in order to make use of such an institute, it must maintain compliance with the principles postulated in the legal system, otherwise it will fall in the will, having its purpose tarnished.

Keywords: Civil procedural law. Atypical executive measures. Guiding principles. Limits of jurisdictional power.

1 INTRODUÇÃO

Durante muito tempo vingou a idéia que o órgão julgador somente poderia proceder a execução valendo-se de meios executivos tipicamente previstos na legislação. Essa era uma forma de controlar a sua atividade, evitando-se que agisse arbitrariamente e garantindo-se a liberdade ou a segurança psicológica do cidadão (MARINONI, 2014). Em outras palavras, a lei, ao definir os limites da atuação executiva do juiz, seria uma garantia de justiça das partes no processo (MARINONI, 2014).

Sucedem que é tarefa impossível ao legislador prever todas as possibilidades que necessitam de tutela executiva. Diante dessa premissa com o passar do tempo o princípio da tipicidade foi cedendo espaço para a flexibilização possibilitando o chamado princípio da concentração dos poderes de execução do juiz ou princípio da atipicidade. (GUERRA, 2003)

Para Didier (2017), com a vigência do CPC de 2015 a execução atípica foi tomando força sendo classificada como cláusulas gerais processuais executivas, possibilitando o juiz ter uma maior flexibilidade e amplitude cabíveis no momento da execução da sentença. Podendo este se valer de medidas que possibilitam a restrição de direitos ou coibir condutas no intuito de atingir o objeto demandado quando as demais medidas típicas se mostrarem inadequadas ou ineficazes, devendo este tipo de execução ser posta como “ultima ratio”.

Com base no que foi citado logo acima, pode-se perceber que existe aqui uma problemática entre a possibilidade de duas formas de execução distintas, a típica já consolidada no ordenamento jurídico e a atípica uma modalidade de execução mais moderna, que por possibilitar ao magistrado reputar medida que se faça necessária para a satisfação da obrigação, sempre é passível de debate sobre essas imposições. Aqui será apresentado os fundamentos onde essas medidas não apontadas pelo legislador encontram apoio legal,

apresentando a base de sustentabilidade doutrinária, porque embora a lei possibilite ao magistrado impor medidas não postuladas no código, esse tem o dever de agir sob observância dos postulados contidos no ordenamento jurídico, os seus avanços quanto à interpretação doutrinária, sua aplicação frente à Constituição Federal (CF), e também o entendimento jurisprudencial.

Tendo em vista que se trata de um relevante assunto de interesse social e uma ferramenta que possibilita ao judiciário a ampliação das possibilidades de sanções imposta com a finalidade do cumprimento da sentença, uma vez que essa não aconteceu por meios espontâneos. Demonstrando de forma clara e objetiva que os meios de execução ainda que não posta pelo código de processo civil, essas medidas são seguras, pois o processo se modernizou e os caminhos seguidos no processo são muito mais rigorosos.

Quanto aos procedimentos metodológicos, trata-se de um estudo bibliográfico, pois a pesquisa teve como fontes, como foi dito acima: doutrina, legislação, artigos acadêmicos e jurisprudência a respeito do tema. Para assim fique demonstrando que embora a atipicidade na execução possibilite o poder jurisdicional impor qualquer medida que lhe repute necessária para o cumprimento da sentença, isso não vem caracterizar como arbítrio, pois esse deverá respeitar outros princípios que serão demonstrados neste artigo.

A metodologia aqui utilizada para o desenvolvimento do presente trabalho é de natureza exploratória, utilizando como fonte de pesquisa o Código de Processo Civil (CPC) de 2015 e os demais institutos contidos no ordenamento jurídico que faz menção a atipicidade na execução e possibilitam ao magistrado a utilização de tais instrumentos. Outra fonte de pesquisa será doutrinária, que servirá de base para que a proposta da pesquisa ganhe força, porque por meio desses ensinamentos que será percorrido e fundamentado o tema. Também será empregue nessa pesquisa jurisprudência sobre o tema, buscando meio desses julgados possa consolidar tal defesa.

O objetivo geral deste trabalho será apontar as bases legais onde o princípio da atipicidade está posto, demonstrando que o CPC vigente (BRASIL, 2015) embora tolere que o magistrado venha impor as ações não apontadas pelo legislador, sendo estas mais adversas possíveis, a finalidade do processo será dar uma resposta aquele que teve o direito ofendido, ainda que venha restringir direito alheio em detrimento de outrem.

Segundo Fachini (2010), a finalidade do processo é a solução das lides, que nada mais é do que uma ação quando uma parte exige o cumprimento de um direito subjetivo, pacificando assim a sociedade. Porém essa finalidade deverá ser alcançada de forma legítima,

caso contrário cairia no arbítrio e estaria em desacordo com os princípios que regem essa relação.

O objetivo específico desta pesquisa será estabelecer a diferença entre a tipicidade e a atipicidade das medidas executivas; trazer os princípios norteadores para a aplicação das medidas atípicas; a importância dessas medidas para a evolução do processo civil.

2 DA TIPICIDADE E DA ATIPICIDADE DOS ATOS EXECUTIVOS

O CPC traz como “via de regra” o princípio da tipicidade, ou seja, toda medida imposta pelo magistrado deve estar vinculada aos meios de execução descritos no ordenamento jurídico. Nesse modelo de execução, o juiz segue estritamente aos meios normativos (BRASIL, 2015). Conforme descreve Marinoni (2014), o modelo de execução típica não dá ao magistrado possibilidade para agir de maneira flexível, devendo esse seguir os trâmites de forma linear, cabendo ao magistrado agir em conformidade e obediência as normas contidas na lei.

A razão da tipicidade dos atos executivos é justificada a partir de uma perspectiva tradicional da compreensão do princípio do devido processo legal. Busca-se, com a diretriz, restringir os deveres-poderes do magistrado para atuar em detrimento do executado e de seu patrimônio, afirma (BUENO, 2020).

Medina (2008), doutrina que podemos compreender a importância da tipicidade dos atos executivos, sendo que este tem como fundamento o princípio devido processo legal, não ficando o executado simplesmente a mercê da vontade do magistrado, pois ele deverá agir de forma estrita, respeitando os procedimentos dos atos executórios, garantindo a proteção ao patrimônio daquele que poderá sofrer com a dilaceração de seus bens no momento da execução, fazendo com que toda medida tomada siga o padrão normativo.

A escola processual italiana que deu origem a tipicidade dos meios executivos, afirma que este princípio para meios executivos é imprescindível para garantir a liberdade e o direito do litigante contra a possibilidade de arbítrio do juiz, demonstrando assim a importância da necessidade do princípio da tipicidade. Evidenciando que o meio de execução apenas pode ser utilizado quando previsto na lei, foi pensado como uma forma de garantia de liberdade do réu em face do juiz (DIDIER JR, 2017).

Segundo Bueno (2020), para efetiva tutela do direito material muitas vezes é necessário ao autor, também ao juiz, a utilização de uma modalidade executiva não prevista expressamente para uma determinada situação específica.

Didier (2017), afirma é a partir dessa idéia de uniformidade que será alcançada a neutralidade. Quando estamos preocupados com a justiça do caso concreto não podemos dizer que o autor e o juiz apenas podem utilizar as modalidades executivas que é previamente estabelecidas pelo legislador, os juízes devem utilizar a modalidade executiva que repute necessária em face das circunstâncias do caso concreto.

O autor continua esclarecendo que isso não quer dizer obviamente que o magistrado passou a ter em vista um “cheque em branco na mão” para utilizar a modalidade de execução que ele reputa idônea, pura e simplesmente, ou que o autor passou a ter o poder de requerer a modalidade executiva que ele entende como “veneno”. Porque o controle do Poder Executivo hoje é muito mais complexo e sofisticado, pois ele exige percursos argumentativos diferenciados e complexos, para evidenciar a legitimidade da utilização da modalidade executiva atípica (DIDIER JR, 2017).

3 MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS

3.1 Conceito de medidas executivas atípicas

Podemos descrever que as medidas executivas atípicas, na ótica de Didier (2017), são as que se façam necessárias com o intuito de garantir ao credor a satisfação ou a solvência da obrigação, podendo essas medidas ser de forma direta ou indireta.

“As medidas que a lei permite aos órgãos jurisdicionados pôr em prática para o fim de obter que o credor logre praticamente o bem a que tem direito”. (Chiovenda *apud* Zavazcki, 2004, p.103). É a restrição ou suspensão de direito de um em favor de outro, com o intuito de buscar a solvência ou satisfação de alguma obrigação.

Para Jales (2017, p.54) “o termo atipicidade dos meios executivos se justifica pelo fato de serem meios não previstos na legislação, porém permitidos”, pois o legislador jamais conseguiria esgotar todas as possibilidades normativas, visto que as demandas sociais são muito vastas e a sociedade está em constante transformação. Com isso o próprio código abriu precedentes para que o juiz pudesse fechar alguma lacuna deixada pelo legislador.

GUERRA (2017, p.100) afirma “é tarefa impossível para o legislador, a de prever todas as particularidades dos direitos merecedores de tutela executiva e preordenar meios executivos diferenciados, levando-se em consideração essas particularidades”.

Sendo classificada por Marinoni (2014), os arts. 139, § IV, 297 e 536, § 1º como cláusulas gerais processuais executivas. O legislador ao possibilitar o magistrado se valer do instituto da atipicidade buscou dar maior efetividade e agilidade ao processo a fim de que

nenhuma demanda fique sem resposta.

Didier (2017) traz o conceito de cláusula geral como sendo uma espécie de texto normativo, cujo antecedente (hipótese fática) é composto por termos vagos e o consequente (efeito jurídico) é indeterminado. Há, portanto, uma indeterminação legislativa em ambos os extremos da estrutura lógica normativa. (MARTINS-COSTA, 1999*apud*DIDIER JR, 2017)

Podemos notar que a flexibilização jurisdicional é de muita importância para a efetividade da justiça, ao delegar a possibilidade do magistrado tomar a medida inerente a situação concreta que lhe é apresentada nos autos. Didier (2017, p, 103), esclarece que:

A existência de cláusulas gerais reforça o poder criativo da atividade jurisdicional. O órgão julgador é chamado a interferir mais ativamente na construção do ordenamento jurídico, a partir da solução de problemas concretos que lhe são submetidos. As cláusulas gerais servem para a realização da justiça do caso concreto.

Pelo apresentado acima é notório a evolução processual protagonizada pelo legislador, pois possibilita a obtenção de outras medidas não postuladas pelos meios executivos convencionais, uma vez que o código traz como via de regra meios típicos, dando à atividade jurisdicional capacidade de agir de maneira flexível, podendo ajustar as medidas cabíveis ao caso concreto.

3.2 Princípios norteadores para aplicação das medidas executivas atípicas.

Todo o ordenamento está sobreposto em fundamentos, sendo este a plena garantia que embora o legislador tenha a delegação da instituição de normas, até mesmo ele está sujeito a esse embasamento jurídico, para tanto Strapazzon(2014, p. 15) pondera que,

As normas fundantes do sistema jurídico são os princípios, pois que constituem a estrutura fundamental do direito, referem ao dever ser, a permissão e a proibição. Some-se a isso que a vigência, obrigatoriedade e validade dos princípios independem de positivação. São mandados de otimização e nesta condição exigem o cumprimento de um direito no máximo grau possível, de acordo com o que permitirem as condições fáticas. Para tanto desempenham funções de orientar a melhor interpretação do direito, integrar as normas e também desempenham o papel normativo concorrente.

Esta estrutura normativa deverá ser seguida por todo nosso ordenamento jurídico, sendo assim, as medidas executivas atípicas não poderiam fugir de tal postulado, pois será essa base norteadora para que toda decisão tomada seja equânime, assim também não existam decisões proferidas com entendimentos desencontrados ou também algumas destas decisões não venham ferir qualquer direito, sejam eles individuais ou coletivos.

Diante disso, para Didier Jr (2017) o magistrado no momento de impor alguma medida atípica deverá ter como alicerce, por exemplo, princípios como da razoabilidade, da proporcionalidade, da proibição de excesso, da eficiência e da menor onerosidade da execução, porque serão esses alguns dos postulados que servirão de base no momento de impor alguma medida não descrita no código. Assim no momento que seja proferida alguma restrição, não venha a cair no arbítrio do próprio magistrado, ou seja, o juiz não venha agir a seu bel prazer, proferindo medidas baseadas apenas na sua própria vontade, tendo decisões desencontradas ou desconexas.

Para tanto o próprio CPC, no artigo 8º, traz alguns desses postulados de forma expressa quando diz,

Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência (BRASIL, 2015).

Sendo assim, será de suma importância o respeito a estes institutos contidos no artigo acima citado, devendo o juiz respeitar de maneira linear esses postulados. Para Bueno (2020), um ponto preponderante é a segurança que o executado terá seus direitos resguardados, não ficando a mercê da arbitrariedade, no momento da execução, tendo em mente que as medidas ali aplicadas deverão repetir os princípios explícitos e implícitos, assim como todo o ordenamento jurídico.

Para Didier (2017), a escolha da medida atípica a ser utilizada em cada caso concreto não é tarefa fácil. Um conjunto de postulados e princípios rege a atuação do órgão julgador, estabelecendo balizas para a eleição da medida executiva correta. Sendo assim, a partir do momento que o juiz decide impor ao devedor alguma medida que venha forçar a solvência de alguma obrigação, o magistrado deverá impor essas restrições de maneira razoável.

O princípio da razoabilidade, permite ao juiz ser flexível, para tanto o magistrado deverá agir com prudência para que não venha ferir direitos ou ter decisões arbitrárias, nem desencontradas, cabendo agir com moderação para que a medida tomada seja proporcional ao agravo ou ao objeto pretendido.

Didier Jr (2017), denota que o magistrado deverá buscar ter uma atitude pertinente e consciente para que exista uma relação adequada e proporcional, entre os meios utilizados e o objeto pretendido, fazendo a seguinte relação: proporcionalidade da medida X objeto pretendido, devendo estas medidas tomadas serem sempre fundamentadas.

É um princípio ligado à prudência, à sensatez, à coerência, que tem por escopo nortear o pronunciamento judicial a fim de que este acate as finalidades da lei que atribuiu ao magistrado determinada discricionariedade (DIDIER, 2017).

Embora a lei possibilite ao magistrado agir com discricionariedade, deverá este agir com observância aos ditames legais, respeitando os trâmites processuais e a todo o ordenamento jurídico, assim como direitos individuais e coletivos, ao passo que a medida imposta deva ser razoável ao objeto, caso contrário poderá ferir direitos ou não atingir o objeto desejado, na hipótese da medida se tornar excessiva, violar preceitos jurídicos ou mesmo não alcance a finalidade desejada.

Outro postulado de muita relevância citado também pelo art. 8º do CPC (BRASIL, 2015) é o da proporcionalidade, este tem relação com o equilíbrio entre a adequação da norma e o caso concreto ou objeto pretendido. Didier (2017), aponta que, o juiz deverá se valer da hermenêutica, para que esta medida não se torne desproporcional, inconstitucional ou caia na esfera da inadequação. O princípio da proporcionalidade tem como objetivo coibir excessos, através aferição da compatibilidade entre os meios utilizados e o objeto pretendido.

Ainda fazendo menção ao art. 8º do CPC, outro postulado expresso neste artigo é o da eficiência, para Ávila(2002, p.87),

Pode-se sintetizar a "eficiência", meta a ser alcançada por esse princípio, como o resultado de uma atuação que observa dois deveres: a) o de obter o máximo de um fim com o mínimo de recursos (efficiency); b) o de, com um meio, atingir o fim ao máximo (effectiveness).

Este princípio tem por finalidade a busca pela agilidade processual no intuito de obter o máximo possível com o mínimo de recurso.

A CF, no artigo 37, faz menção ao princípio da eficiência:

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. (BRASIL, 1988).

Sendo assim podemos notar que este princípio não é apenas de grande relevância processual, mas também de toda a administração pública.

O princípio seguinte a ser estudado é o da proibição de excesso, para Ávila (2005) "a realização de uma regra ou princípio constitucional não pode conduzir à restrição a um direito fundamental que lhe retire um mínimo de eficácia"

Ávila,(2002, p.191) disserta que:

O postulado da proibição de excesso incide sempre que o núcleo essencial de um direito fundamental houver sido atingido, a ponto de esse direito fundamental sofrer restrição excessiva. Pouco importa a relação meio/fim, ou a exigibilidade da medida ou ainda a ponderação com outro direito fundamental eventualmente em jogo: aqui se analisa apenas a eficácia de um determinado direito fundamental

Embora o processo deva atingir sua finalidade para tanto não deverá aquele que esteja sendo executado sofrer sanção excessiva que venha retirar ou retraindo direito fundamental a qual esse dispõe, mesmo que essa supressão de direito possa surtir efeitos.

Além disso, o magistrado deverá obrigatoriamente sempre observar o princípio da menor onerosidade da execução, este princípio tem previsão no art. 805 do CPC, que indica que havendo diversas medidas para promover o cumprimento da obrigação, o juiz deverá escolher o que cause menos prejuízo ao suposto devedor. (BRASIL, 2015).

Com isso, frente a duas ou mais opções de medidas possíveis para que a satisfação do crédito seja alcançada, deverá o magistrado optar por aquela que seja menos onerosa a situação daquele que esteja sendo executado.

Didier(2017), descreve esse princípio como um protetor da ética processual, porque é uma forma de impedir a abusividade do exequente, impedindo que este possa levar qualquer tipo de vantagem ou até podendo optar pelo meios mais gravoso ao executado, não deixando de ser uma concretização do princípio da proporcionalidade.

Esse conjunto de postulados e princípios, Didier Jr. (2017,p.113) ensina que, deve ser seguido pelo poder jurisdicional, tidos como um parâmetros orientadores no momento da escolha sobre a medida que venha ser a mais adequada ao caso concreto "a) a medida deve ser adequada; b) a medida deve ser necessária; c) a medida deve conciliar os interesses contrapostos". Deve, portanto, o juiz utilizar o modo menos gravoso ao executado.

3.3 Natureza jurídica

O CPC (BRASIL, 2015) trouxe uma série de normas que buscam prestigiar a cooperação, a boa-fé processual, a celeridade e principalmente a efetividade das decisões processuais. Com base nisso, para Bueno, (2020) umas das técnicas incluídas pelo legislador é aquela presente no artigo 139, §4º, que permite ao juiz a adoção de medidas indutivas,

coercitivas, mandamentais, que sejam necessárias (adequadas) a conferir mais coercibilidade as suas decisões. Inclusive naquelas relativas à prestação pecuniária. Essa norma, portanto, tem enorme relevância para os processos de execução ou também de cumprimento de sentença, uma vez que são eles os mais complexos do processo civil, pois estes têm um déficit de efetividade muito grande.

Segundo Gonçalves (2021), desde a vigência do código de 2015, quando os juízes se utilizam da regra do art. 139, § 4º do CPC, as medidas mais comuns tem sido a de apreensão de carteira de habilitação, apreensão ou suspensão de passaporte, o bloqueio de cartão de crédito. E por conta dessas decisões tem sido suscitada uma série de debates em torno de uma eventual constitucionalidade.

Na prática, houve um ajuizamento de uma ação direta de inconstitucionalidade nº5.491 do DF, no qual o partido dos trabalhadores questionou a constitucionalidade do art. 139, §4º, do CPC, pois ele violaria direitos fundamentais como o direito de ir e vir, direito de locomoção e até mesmo a dignidade da pessoa humana.

Pensando em parâmetros que podem ser estabelecidos quanto a isso, o STJ tem se manifestado em diversas ocasiões a respeito do tema e recentemente houve duas decisões emblemáticas que revelam informações interessantes para estabelecer esses critérios para a utilização da norma.

A primeira decisão do STJ a ser comentada é o recurso em habeas corpus nº99606 oriundo de São Paulo, de relatoria da Ministra Nanci Andriighi, em novembro de 2018, que julgou que a medida de suspensão de passaporte, em tese, viola direitos fundamentais ligados ao direito de ir e vir, a garantia fundamental de locomoção do indivíduo e portanto são atacados por meios de *habeas corpus*, por sua vez a suspensão de CNH não geraria essa violação e no campo até recursal elas não seriam atacadas por esse remédio constitucional, mais sim pelo recurso de agravo de instrumento (STJ, 2018).

A segunda decisão aconteceu em abril de 2019 no *habeas corpus* nº 478963 do Rio Grande do Sul, impetrado pelo jogador Ronaldinho Gaúcho e por seu irmão. O ministro Francisco Falcão, do STJ, entendeu que apesar de a restrição ao uso de passaporte ser uma medida que, em tese, viola o direito de ir e vir do devedor, no caso concreto seria legítima porque se verificou que os devedores desde o início do processo tentavam ocultar patrimônio ou deixar o país para dificultar na tramitação processual e, portanto, burlar o pagamento da execução (STJ, 2019).

3.4 Critérios para aplicação das medidas atípicas

Com base nessas duas decisões foram estabelecidos quatro critérios a serem observados pelo magistrado para dar efetividade ao art. 139, §4º, do CPC. O primeiro, aprovado pelo Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, é de que se deve respeitar a supletividade, ou seja, as medidas atípicas apenas serão usadas na hipótese de esgotamento das medidas típicas (FPPC, Enunciado 12).

O segundo critério se baseia no Agravo de instrumento nº 1670409-7, julgado em 19 de julho de 2017, pela 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, relatado por Athos Pereira Jorge Junior, no sentido de que o magistrado deve ter em mente que as medidas atípicas são usadas para aqueles devedores “profissionais”, ou seja, aqueles que ostentam um padrão de vida incompatível com aquilo que são apresentados nos autos ou que praticam ocultação de patrimônio.

O terceiro critério a ser observada está baseado no Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 2018/0104023-6, julgado em 5 de junho de 2018, pela 4ª Turma do STJ, no qual o Relator, Min. Luiz Felipe Salomão destacou a observância de contraditório substancial. Para que o julgador se utilize de meios executivos atípicos, a decisão deve ser fundamentada e sujeita ao contraditório, demonstrando-se a excepcionalidade da medida adotada em razão da ineficácia das que foram deferidas anteriormente. (ROSADO, 2018)

O quarto critério trata-se da motivação (ou fundamentação) das decisões judiciais previstos nos art. 93, inciso IX da CF, e 11 e 489, inciso II do NCPC, a análise do caso concreto pelo juiz, porque, justamente ele que irá dar elementos ao juiz para deferir ou não a medida, e se deferir qual das medidas atípicas que irá estabelecer no caso, para isso ele precisa fazer uma tripla análise, ou seja, essa medida ela é necessária ao caso concreto, ou existe outra medida para que possa levar ao mesmo resultado com menos oneração do devedor ou prejuízo ao devedor; segunda análise essa medida ele é adequada ao resultado pretendido e por fim se a medida é proporcional ou ela causará um dano reverso ao devedor?

Com base nessas análises o juiz poderá ainda observar os critérios anteriores também mencionados acima dar efetividade a norma do art. 139, §4º, do CPC sem prejuízo do devedor.

3.4.1 Dever da fundamentação

Um requisito a ser observado pelo magistrado é o dever da fundamentação das medidas executivas tomadas frente ao caso concreto, como toda decisão judicial o magistrado é obrigado a fundamentar. Para tanto este dever fundamentar as suas decisões está previsto no artigo 93, IX da CF (BRASIL, 1988), assim como também no CPC, no art. 489, §1 e §2, caso a decisão não esteja fundamentada esta será considerada nula, ou assim também esta não obedeça aos requisitos formais poderá ser anulável caso a parte prejudicada venha se manifestar sob pena de nulidade da decisão. (BRASIL, 2015)

Porém essa fundamentação não poderá ser aleatória, para tanto, Didier (2017) ensina que esta decisão deverá ser devidamente fundamentada, demonstrando as circunstâncias específicas do caso, não podendo assim ser mera indicação ou reprodução do art. 139, §4 do CPC/2015 ou mesmo inovações de conceitos jurídicos indeterminados sem serem explicados os motivos.

3.4.2 A não congruência das medidas atípicas tomadas

O princípio da congruência ou adjunção é o instituto pelo qual o magistrado deverá impor apenas a execução ou a medida objetivada dentro dos limites requeridos pelas partes, não podendo este vir a proferir sentença de forma *extra, ultra ou infra petita*.

Porém, ao se tratar do princípio da atipicidade o magistrado tem discricionariedade para impor a medida a que lhe convir mais adequada ao caso, não sendo necessário a medida estar vinculada ao pedido das partes. Sendo assim o princípio da congruência não será aplicado quando se tratar da imposição de alguma medida atípica

Fred Didier explica que:

Isso tem uma razão de ser: considerando que, em nome do direito fundamental à tutela executiva, o legislador abriu mão, em maior ou menor grau, da tipicidade dos meios executivos, possibilitando a imposição, pelo magistrado, da providência que, à luz do caso concreto, se revele mais apropriada à efetivação do direito, naturalmente que a sua atuação não poderia ficar sujeita aos limites do pedido formulado pela parte. (2017, pag.118)

Sendo assim podemos perceber que é de bom tom a destituição do princípio da congruência neste caso, porque de certa forma a vinculação do magistrado a este princípio limitaria os poderes postos pela atipicidade das medidas que foi delegada pelo legislador.

É possível ao magistrado, com base no caput do art. 497 do CPC, deferir à parte prestação distinta daquela inicialmente pedida, desde que isso seja suficiente para se alcançar o resultado prático equivalente ao do adimplemento. Ou seja: a regra da congruência está afastada não apenas quanto às medidas de apoio ao cumprimento da tutela jurisdicional como também ao próprio conteúdo da prestação imposta, desde que isso seja justificadamente necessário e adequado para alcançar o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (DIDIER, 2017 pag. 120)

Sendo assim, o juiz não está adstrito ao pedido da parte na escolha e imposição de medida executiva atípica, podendo agir até mesmo de ofício, ressalvada, em todos os casos, a existência de negócio processual em sentido diverso. (DIDIER, 2017 p. 120)

3.4.3 Contraditório substancial

O contraditório substancial é um direito contido no inciso LV, do art. 5º, da CF de 1988, disposto também nos arts. 9º e 10 do CPC de 2015, tendo tanta relevância quanto o requisito de fundamentação exauriente.

Além de legitimar a decisão e dar efetividade ao princípio da menor onerosidade contido no art. 805 do CPC, o contraditório substancial traz maior efetividade a decisão judicial evitando medidas inúteis (DIDIER, 2017).

Nesse sentido já existem alguns julgados sobre o assunto, a REsp 1.782.418-RJ sob a relatoria da ministra Nancy Andrigli que relatou, *“para que seja adotada qualquer medida executiva atípica portanto, deverá o juiz intimar previamente o executado para pagar o débito ou apresentar bens destinado a saldá-los, seguindo-se, como atos de expropriação típicos”*.

Não é demais lembrar que o contraditório deverá sempre se apresentar antes da tomada de decisão, sem embargos que sejam deferidos, como os previstos no art. 9º do CPC e de extrema urgência (TALAMINI, 2003).

4 A EVOLUÇÃO TRAZIDA PELO ARTIGO 139, §4º, PARA O PROCESSO CIVIL

Ao abordar artigo 139, § 4º, do CPC de 2015, inserido de certa forma inadvertidamente dentre os poderes formais de gerenciamento do magistrado no processo e que vem causando certa polêmica com relação ao seu âmbito de aplicação e também com relação a sua interpretação.

O artigo 139, §4º, do CPC 2015 veio para consagrar o princípio da atipicidade das medidas executivas, diz esse dispositivo em seu *caput* e inciso quarto que:

O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste código incumbindo-lhe determinar todas as medidas indutivas, coercitivas mandamentais ou sub-rogatórias, necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial inclusive as que tenham por objeto a prestação pecuniária. (BRASIL, 2015)

Então porquê esse dispositivo vem causando certo estranhamento, provocando um intenso debate na comunidade jurídica? Em geral, no decorrer do CPCa sistemática de execução atual, observando que linhas gerais o CPC na sua estrutura, reserva um regime de execução autônoma para efetivação de títulos executivos extrajudiciais (MARINONE, 2014).

Paralelamente ele disciplina um regime chamado de regime de cumprimento para efetivação das sentenças cíveis. Que trata dos títulos executivos judiciais, também esse sistema se faz estruturado de forma a considerar a possibilidade de efetivação de ofício pelo magistrado com relação aos provimentos judiciais, que contenham prestações de obrigação de fazer, a obrigação de não fazer e também a obrigação de entregar a coisa (DIDIER, 2017).

Dinamarco (2003), ensina que diante de um provimento judicial que estabelece uma prestação pecuniária a primeira vista, o sistema condiciona a efetivação dessas medidas ao requerimento do interessado, também nesse sistema a contextualização da sistemática de execução atual o regulamento é um sistema aberto de medidas executivas, com relação as obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa.

E com relação a efetivação das obrigações que contenham prestações pecuniárias o sistema acaba estruturando de forma a estabelecer aquele esquema clássico de sub-rogação patrimonial, então quando comparando o teor do art. 139, §4º, do CPC de 2015, com essas disposições, estas noções gerais da nossa sistemática de execução se observa que um sistema cheio de paradigmas do processo civil tradicional, que se estabeleceu uma regra geral de efetivação de decisões que permite a utilização de medidas atípicas pelo magistrado, inclusive sem a necessidade de provocação específica pela parte (DINAMARCO, 2003).

Tudo para garantir o cumprimento dos veredictos relacionados a todos os tipos de prestações, sejam essas prestações de fazer, de não fazer, de entregar coisa, e também de prestações pecuniárias. Então está é confirmação que o sistema está aberto independentemente de qual tipo de obrigação se esteja lidando. Desse modo há um reforço claro da idéia que o processo civil no estado constitucional não se contenta apenas com a decisão do estado, mas

busca dar efetividade, dar concretização, dar viabilização desses direitos na vida dos litigantes (DIDIER, 2017).

Na concepção de Melo (2016), isso pode ser observado na prática que alguns operadores do direito, seja magistrado, sejam advogados, vem se utilizando desse artigo 139, §4º, do CPC para fundamentar, por exemplo, medidas atípicas executivas, de execução indireta, de coerção do devedor consubstanciado, tais como apreensão ou suspensão da carteira nacional de habilitação.

Também há casos em que o magistrado acaba determinando a proibição do devedor de participar de concurso público ou de participar de uma licitação pública, bem como de bloqueio de cartões de crédito do executado até o cumprimento da obrigação inadimplida (DIDIER, 2017).

Então podemos perceber existem altos valores constitucionais. E para não entrar em rota de colisão com a utilização dessas medidas, como por exemplo pode observar talvez um conflito entre a efetividade do processo de execução e o princípio da dignidade da pessoa humana.

Abelha (2015), para justamente dar efetividade no processo de execução o direito de ir e vir do executado não poderá ser cerceado, então é preciso aplicar esse dispositivo com bastante atenção para não acabar subvertendo o instrumento e utilizando as medidas coercitivas como verdadeiras sanções, como forma de pena.

O julgado nº 97876/2019, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do ministro Luis Felipe Salomão, faz justamente um apelo pela necessidade de se promover sempre uma interpretação constitucional do art. 139, §4º do CPC/15, Diz assim alguns trechos importantes dessa ementa: que as modernas regras do processo ainda que respaldado pela busca da efetividade jurisdicional em nenhuma circunstância poderão se distanciar dos ditames constitucionais apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restringem direitos individuais de forma razoável, nesse sentido para que o julgador ao se utilizar dos meios executivos atípicos do artigo 139 §4º, a decisão deve ser sempre fundamentada e sujeita ao contraditório demonstrando-se a excepcionalidade da medida adotada em razão da ineficácia dos meios executivos típicos sobre a pena de configurar-se como sanção processual.

Essa ideia foi sedimentada também pelo fórum permanente de processualistas civis no seu enunciado de nº 12, a seguir transcrito:

rogatórias e coercitivas é cabível em qualquer obrigação no cumprimento de sentença ou execução de título executivo extrajudicial. Essas medidas, contudo, serão aplicadas de forma subsidiária às medidas tipificadas, com observação do contraditório, ainda que diferido, e por meio de decisão à luz do art. 489, § 1º, I e II. (Grupo: Execução)

Pelo exposto, a idéia geral que se deveter em mente, ao interpretar o art. 139, §4º, do CPC (BRASIL, 2015) é que o magistrado deve perseguir a efetividade do processo, mas para isso, ao lançar mão dessas medidas atípicas executivas não pode deixar de observar os direitos constitucionais que estão em jogo, como por exemplo, o princípio do contraditório, o princípio da fundamentação das decisões judiciais. Em geral não pode deixar de vista o modelo cooperativo do processo civil.

5 CELERIDADE E EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A legislação constitucional nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII da Carta Magna (BRASIL, 1988), descreve que é assegurada a razoável duração do processo, e também os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Assim prevê o art. 4º do CPC (BRASIL, 2015) que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”.

Podemos notar que o processo deverá caminhar de maneira célere, devendo o poder judiciário buscar meios para que garanta essa celeridade de sua tramitação, buscando solucionar integralmente a lide, inclusive na sua fase de execução. Porém essa premissa de determinar o que seja a duração razoável do processo não é tarefa fácil.

Para Nery Jr (2010), a busca pela garantia razoável do processo não pode se obter a qualquer preço desrespeitando outros valores processuais e constitucionais indisponível a manutenção do direito. Ainda é plausível acontecimentos que venham retardar o andamento processual, como a complexidade da demanda; comportamento das partes e seus procuradores; os trâmites processuais e administrativo jurisdicional.

Theodoro Jr. (2015), informa que devemos levar em consideração que existem ainda situações que podem promover o retardado no processo, mas isso não reputa ofensa ao princípio em comento, por não configurar como medida protelatória. Podendo essas ser fruto da complexidade da causa e do processo; outra situação posta seria dada pelo comportamento das partes ou dos seus tutores, providas através de ações que venham retardar o andamento processual; e ainda pode acontecer por meio das atividades administrativas e o

comportamento das autoridades jurídicas.

Nesse sentido para Theodoro Jr. (2015) o princípio em comento deve possibilitar ao jurisdicionado um processo sem embaraços protelatórios ou quaisquer atitudes retardatárias, para tanto é dever do juiz superar qualquer baliza protelatória no intuito de tornar viável a prestação jurisdicional em prazo razoável, inclusive no que tange o cumprimento da obrigação imposta.

O artigo 4º do CPC de 2015 robustece a tese do presente trabalho quando estabelece a expressão "incluída a atividade satisfativa", reforça que o juiz deve contribuir para que o credor possa vir usufruir aquilo que foi sentenciado. Nesse mesmo sentido o art. 139, §2º do CPC 2015 (BRASIL, 2015) pactua nessa mesma vertente pela duração razoável do processo por designar que o juiz vele por isso. Devendo este impedir que as partes venham ter comportamentos procrastinatórios ou proceda de má-fé. Sob pena de eventual indenização por possíveis danos sofridos causada pela prolongada duração do processo. (NERYJÚNIOR, 2010)

Sendo assim não basta mera indicação do direito deverá esse primar pela efetividade. Sob pena da redução significativa da importância e a razão do dever ser do poder jurisdicional, sendo neste caso função estatal, do serviço público prestado pelo judiciário. (MEDINA, 2008,p.23).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A escola processual italiana deu origem a tipicidade dos meios executivos, afirmando que esse meio de execução seria imprescindível para garantir a liberdade e o direito do litigante contra a possibilidade de arbítrio do juiz, demonstrando assim a importância da necessidade do princípio da tipicidade. Evidenciando que o meio de execução apenas pode ser utilizado quando previsto na lei, isso foi pensado como uma forma de garantia de liberdade do réu em face do juiz.

Atualmente, para que a tutela do direito material se torne efetiva, o credor pode requerer e ter deferido pelo juiz, a utilização de uma modalidade executiva não prevista expressamente para uma determinada situação específica.

Isso não quer dizer obviamente que o magistrado passou a ter em vista um "cheque em branco na mão" para utilizar a modalidade de execução que ele reputa idônea, ou, que o autor passou a ter o poder de requerer a modalidade executiva que ele entende como "veneno". Pois o controle do poder jurisdicional hoje é muito mais complexo e sofisticado. Ele exige

percursos argumentativos diferenciados e complexos, para evidenciar a legitimidade da utilização da modalidade de executiva que está sendo utilizada.

Hoje temos ferramentas modernas que garantem segurança tanto do executado quanto do exequente, pois o juiz ao se reportar a qualquer ato processual não codificado, deverá agir ainda sim de forma vinculada fundamentando aos preceitos normativos, caso contrário o ato poderá ser considerado maculado, passível de anulação.

Portanto o juiz deverá se utilizar da medida que repute necessária a fim que o processo tenha sua finalidade alcançada. Deverá esser a mais adequada ao caso concreto, também necessária e conciliar os interesses contrapostos, optando pelo meio menos gravoso ao executado.

O próprio CPC de 2015 trouxe uma série de normas que buscam prestigiar a cooperação, a boa fé processual, a celeridade e principalmente a efetividade das decisões processuais. Ainda no art. 8º refoça essa idéia, trazendo preceitos institucionais que norteiam a conduta do magistrado para que os fins sociais, o bem comum, a promoção a dignidade da pessoa humana sejam resguardados. Outro ponto enfatizado ainda em sua redação é a observância a valores relativos a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Embora o CPC de 1973 já possibilitasse o poder jurisdicional o princípio da atipicidade, com o chegada do CPC 2015, que tem em seu bojo o art. 139, § 4º, esse princípio foi consagrado. Esse é o entendimento sobre o assunto e que vem ganhando a cada dia mais robustez.

Recentemente o STJ entendeu que apreensão do passaporte de inadimplentes para forçar quitação de dívida não deve ter limite de prazo. Na ocasião se entendeu, em julgamento realizado na terceira turma, que a apreensão de passaporte de pessoas inadimplentes, uma medida considerada coercitiva, pode ser imposta pelo tempo suficiente para convencê-las de que é mais vantajoso pagar a dívida do que ficar sem viajar ao exterior.

Também são exemplos dessas medidas a apreensão ou suspensão da carteira nacional de habilitação, o impedimento do devedor de participar de concurso público ou então de participar de uma licitação pública. Há julgados também de bloqueio de cartões de crédito do executado para impor o cumprimento da obrigação.

Embora à primeira vista possa causar certa estranheza, porém é plausível essa restrição ou suspensão de direito de um em favor de outro, com o intuito de buscar a solvência ou satisfação da obrigação.

Desta forma, o magistrado deverá perseguir a efetividade do processo, mas para isso

deve utilizar dessas medidas atípicas executivas com observância dos direitos constitucionais que estão em jogo, como por exemplo, o princípio do contraditório, o princípio da fundamentação das decisões judiciais. Em geral não pode deixar de ter em vista o modelo cooperativo do processo civil.

Como foi dito ao longo do texto, o CPC busca prestigiar a cooperação, a boa fé processual, a celeridade e principalmente a efetividade das decisões processuais. Caso uma das partes esteja tendo atitudes contrárias aos preceitos processuais poderá o juiz agir de ofício ou a requerimento das partes.

O artigo 4º do CPC de 2015 reforça a tese do presente trabalho quando estabelece a expressão "incluída a atividade satisfativa", pois deverá o juiz contribuir para que o credor possa vir usufruir aquilo que foi sentenciado.

Pelo exposto, conclui-se que embora o magistrado possa se valer de qualquer medida que repute necessária para que haja a satisfação do exequente, pois o processo é um instrumento que tem como um dos seus objetivos o bem estar e a qualidade de vida do indivíduo. As medidas atípicas não podem ser consideradas "um cheque em branco" para o poder jurisdicional se utilizar desse método de execução de maneira arbitral, pois ele deverá se basear em preceitos instituídos dentro e fora do CPCe para fazer o uso desse tipo de medida não expressa pelo código, somente quando exauridos os meios típicos.

Qualquer medida imposta deverá ser justificada, assim como nenhuma decisão reputada poderá servir de qualquer forma de castigo ou vingança executada, mas alcance a solvência da dívida, ainda que maneira coercitiva, por meio da restrição de direitos. Fazendo assim com que o processo venha alcançar sua principal finalidade, a satisfação do crédito ou o cumprimento da obrigação.

REFERENCIAL BIBLIOGRÁFICO

ABELHA, Marcelo. Manual de Execução Civil. 5ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios. 12ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos, 2002.

ÁVILA, Humberto. "Moralidade, razoabilidade e eficiência na atividade administrativa". Revista Eletrônica de Direito do Estado. Salvador, Instituto de Direito Público da Bahia, n. 4, 200S, p. 19. Disponível em: . Acesso em: 22 out.. 2022, às 06h29.

BRASIL. Código de processo civil, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BUENO, Cássio Scarpinella. Manual de Direito Processual Civil. 1ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BUENO, Cassio Scarpinella Curso sistematizado de direito processual civil, vol. 3 : Tutela jurisdicional executiva / Cassio Scarpinella Bueno. – 9. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020.

BUENO, Cássio Scarpinella. Novo Código de Processo Civil anotado. 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

CAMBI, Eduardo e NALIN, Paulo. "O controle da boa-fé contratual por meio dos recursos de estrito direito~ Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação às decisões judiciais. Teresa Wambier e Nelson Nery Jr (coord.). São Paulo: RT, 2003.

CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro. 2ª Ed. São Paulo: Atlas, 2016

CASTRO NOVO, Cario. "L'avventura delle clause generali ~ Rivista Critica dei Diritto Privato, 1986, ano IV, n. 1, p. 24, nota 14;

DIDIER, Fredie Jr. Curso de direito processual Civil V, Execução 5, 2017.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Nova era do processo civil. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

FACHIN, Luiz Edson. Estatuto jurídico do patrimônio mínimo. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. Enunciado nº 12; 2017. Atualizada a redação para fazer referência à Lei n.º 13.129/2015. Disponível em: [//efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://institutodc.com.br/wpcontent/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf](https://institutodc.com.br/wpcontent/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf) ; Acesso em 11 de novembro de 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2021.

GUERRA, Marcelo Lima. Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil. São Paulo: RT, 2017.

JALES, Anderson. Atipicidade dos meios executivos. Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=19435_ Acesso em: 25 out. 2022

MARINONI, Luiz Guilherme. Controle do poder executivo do juiz~ Execução civil: estudos em homenagem ao Professor Paulo Furtado, cit. 2004Marinoni, 2014.

MARTINS-COSTA, Judith. A boa-fé no direito privado: sistema e tópica no processo obrigacional. São Paulo: RT, 1999.

MAZZEI, Rodrigo. "O Código Civil de 2002 e o Judiciário: apontamentos na aplicação das cláusulas gerais~ Reflexos do Novo Código Civil no Direito Processual. Salvador: Editora Juspodivm, 2006.

MEDINA, José Miguel Garcia. Execução. 1ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MELO, Manuel Maria. Manual de Direito Processual Civil. 2ª Ed. São Paulo: Edijur, 2016.
NERY JÚNIOR, Nelson. Princípios do processo na Constituição Federal. 10ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

PINHEIRO RENCK,E STRAPAZZON. Considerações a cerca da impotância dos princípios enquanto fundamentos do direito. (2014) *Unoesc International Legal Seminar*, 795–814. Recuperado de <https://periodicos.unoesc.edu.br/uils/article/view/4217>

STRAPAZZON, Márcia Casarin. Reflexões acerca das racionalidades em unidades de conservação: o caso do Refúgio de Vida Silvestre dos Campos de Palmas. 2015.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Resp nº 97.876-SP 2018/0104023-6. Relator: Min. Luiz Felipe Salomão; Data do julgamento: 05/06/2018. JusBrasil. 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/611423833/inteiro-teor-611423848>. Acesso em 11 de novembro de 2022

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HC nº 711.194 - SP (2021/0392045-2). Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Data do julgamento: 13/09/22. JusBrasil. 2022 Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/13092022-Medidas-coercitivas-atipicas-para-forcar-pagamento-de-divida-nao-devem-ter-limitacao-temporal.aspx> acesso em 15 de novembro de 2022.

TALAMINI, Eduardo. Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer e sua extensão aos deveres de entrega de coisa (CPC, Arts. 461e461 -A; CDC, Art. 84). 2 ed. São Paulo: RT,2003.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 56ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PRANÁ. REsp nº REsp 1.837.121-PR 2017/1675931-4; Relator: Luiz Carlos Gabardo; Data do Julgamento: 19/07/2017. JusBrasil. 2017 Disponível em:<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/837121760>. Acesso em 11 de novembro de 2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA/DF. Agravo de instrumento nº 0705824-34.2017.8.07.0000; Relator: Sandoval Oliveira; DJ: 20/07/2017. JusBrasil. 2017 Disponível em:<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/900092322/inteiro-teor-900092330>. Acesso em 11 de novembro de 2022

ZAVAZCKI, Teori albino, Processo de Execução, parte 3 ed. rev., atual e ampl. São Paulo. Editora revista dos tribunais, 2004

